

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao inciso I do art. 43 da Lei nº 4.591, de 1964, modificado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10.

“

Art. 43.

I – encaminhar à comissão de representantes dos adquirentes a cada três meses:

.....

.....” (NR).

Justificação

A emenda propõe que a supressão a referência “aos adquirentes” do inciso I do art. 43 da Lei 4.591/1964, de modo que a lista dos nomes e endereços dos adquirentes seja encaminhada apenas à comissão de representantes dos adquirentes.



A supressão é justificada não somente porque a Lei 4.591/1964 atribui a essa comissão a representação dos adquirentes, em tudo o que disser respeito à incorporação imobiliária, mas também em cumprimento às restrições e aos limites impostos pela Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) à disponibilização de dados pessoais, como forma de assegurar a preservação da privacidade dos contratantes do empreendimento.

Ademais, a remessa dos nomes e endereços dos adquirentes exclusivamente à respectiva comissão de representantes atende plenamente o propósito de assegurar a efetividade do propósito da Medida Provisória, que é o de municiar essa comissão dos meios necessários à eventual convocação de assembleia geral dos adquirentes.

Portanto, a distribuição indiscriminada da lista a todos os adquirentes não só é desnecessária, mas, também, violaria a LGPD e se mostra incompatível com a finalidade para a qual a Lei 4.591/1964 regulamenta a atividade da comissão de representantes dos adquirentes.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

